

# ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL ESTIPULADA NA LEI Nº 13.874/19 QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E ESTABELECE GARANTIAS DE LIVRE MERCADO<sup>1</sup>

Eduardo dos Santos Junior<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ECONOMIA; 2.1 INTERVENÇÃO DIRETA; 2.1.1 INTERVENÇÃO INDIRETA; 3 ANÁLISE SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO E A EMPRESA DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PREVISTA NA LEI Nº 13.874/19; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** A responsabilidade do Estado sobre as atividades econômicas é pauta de constantes considerações legislativas, administrativas e jurídicas, sendo a desburocratização da atividade empresarial um importante elemento deste assunto, e nesse sentido a Lei nº 13.874/19 dispõe em seu texto sobre a empresa de sociedade de responsabilidade limitada unipessoal, a qual é tema escolhido devido as expectativas e particularidades que definem e justificam o dispositivo. Alterações legais no âmbito do direito empresarial importam ao estudo para a compreensão dos impactos na realidade empírica das atividades dessa natureza, assim sendo, a análise acerca da intervenção do Estado, seja ela direta ou indireta, é importante para a apreciação do assunto, ademais as novidades que permeiam o dispositivo são relevantes aos empreendedores que podem se beneficiar de condições estabelecidas, as quais facilitam de certo modo a abertura de uma empresa com segurança e prerrogativas de uma limitada, ademais o termo sociedade que nomeia o dispositivo mesmo podendo ser constituída por apenas um indivíduo, é também uma questão pertinente ao tema. O desenvolvimento do trabalho se dá por meio de revisão bibliográfica com a utilização do método indutivo, de modo que o texto se desenvolva com coerência e coesão, proporcionando embasamento aos objetivos sobre a sociedade limitada unipessoal e suas características.

**Palavras chaves:** Economia, Responsabilidade, Limitada, Unipessoal.

**Abstract:** *The State's responsibility for economic activities is subject to constant legislative, administrative and legal considerations, with the reduction of bureaucracy in business activity being an important element in this matter, and in this sense Law No. 13,874 / 19 provides in its text on the company of one-person limited liability, which is a theme chosen due to the expectations and particularities that define and*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Professor Esp. Raggi Feguri Filho.

<sup>2</sup> Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2015. eduardosantosjr7@gmail.com.

*justify the provision. Legal changes in the scope of business law matter to the study to understand the impacts on the empirical reality of activities of this nature, therefore, the analysis of State intervention, whether direct or indirect, is important for the appreciation of the subject, in addition to novelties that permeate the device are relevant to entrepreneurs who can benefit from established conditions, which in a certain way facilitate the opening of a company with security and prerogatives of a limited one, in addition the term company that names the device even though it may consist of only an individual, is also an issue relevant to the topic. The development of the work takes place through a bibliographic review using the inductive method, so that the text develops with coherence and cohesion, providing a basis for the objectives on the sole proprietorship and its characteristics.*

**key-words:** *Economy, Liability, Limited, Personnel.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O ramo do direito empresarial é importante para a realidade econômica do país. A atividade econômica formalizada devidamente regularizada ante órgãos governamentais, garantem benefícios e segurança jurídica ao empreendedor, cumpre ressaltar que tal condição promove a geração de empregos, a influência nos resultados sobre o produto interno bruto (PIB), o investimento no desenvolvimento de tecnologias que proporcionam progressos nos mais variados setores da vida moderna, em especial para a produtividade a qual tem sido cada vez mais urgente devido exigências geradas pela globalização.

A complexidade do dinamismo existente no comportamento social e no ambiente econômico principalmente dentro do sistema capitalista globalizado, requer a observação prática menos burocrática sobre a atividade econômica, isso sem, contudo, padecer de premissas e instrumentos indispensáveis ao equilíbrio entre a liberdade de empreender e a proteção contra falhas de mercado entre outros riscos de conflito entre interesses individuais e coletivos.

As decisões tomadas pelo Estado em relação a atividade empresarial podem interferir direta e indiretamente na economia do país, sendo a empresa de sociedade unipessoal limitada tema de relevante observação devido às características relativas as facilitações que oferece ao empreendedor que pretenda formalizar um negócio sem condições que podem ser consideradas de difícil acesso para concretizar a regularização.

Assim sendo, expor as particularidades do novo tipo empresarial apreciado pelo dispositivo legal se justifica pela ampla importância que possui na perspectiva jurídica, social, política e econômica. As premissas do direito empresarial tendem a regulamentação da atividade dando adequado respaldo as necessidades de organização para funcionamento de uma empresa.

Quanto ao direito empresarial, necessidades plausíveis e compreensíveis podem ser consideradas tanto para o discurso em defesa ao livre mercado com Estado mínimo, como para as justificativas de intervenção do Estado na atividade econômica, assim sendo é razoável o estudo ponderado acerca do novo tipo empresarial em contraste com ambos posicionamentos.

Há também que se observar os impactos que podem ser gerados pela possibilidade da criação e formalização de uma empresa com menos burocracias, e que pode levar ao desuso outros tipos empresariais, além de haver a consideração sobre o nome “sociedade” quando a mesma pode ser constituída por sócio único contrariando a própria natureza semântica da palavra, importando estabelecer as distinções pertinentes a sociedade limitada unipessoal.

O uso de revisão bibliográfica como método de pesquisa visa a obtenção de informações que corroborem as proposições do tema a partir de fontes que garantam credibilidade e embasamento ao trabalho, elucidando assim o contexto com propriedade sobre o assunto, com a utilização do método indutivo objetiva-se a correta utilização dos dados obtidos por meio da revisão bibliográfica, de forma que o texto tenha coerência e harmonia, tornando compreensível as proposições de acordo com a correta disposição e uso dos elementos gramaticais e das informações e referências selecionadas.

Assim sendo, o trabalho discorre sobre a intervenção do Estado na economia, de modo a explicar e expor algumas considerações que possuem correlação com o tema, tendo explanado sobre a intervenção direta e indireta do Estado, a pesquisa trata de apresentar a sociedade limitada unipessoal, suas características, as ponderações existentes, além das motivações e aspirações existentes sobre o dispositivo legal desde sua criação até a efetiva validação legislativa a partir da qual tornou-se possível para a satisfação de uma demanda por um tipo empresarial menos burocrático.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ECONOMIA

A intervenção do Estado na atividade econômica é uma prática importante para a sociedade, tal interferência no direito privado pode ocorrer direta e indiretamente, e possui críticas interessantes e pertinentes para compreensão da interação produzida a partir desta relação entre o posicionamento Estatal e a atividade empresarial formalizada.

O direito empresarial pode ser em muito compreendido através da análise sobre o que dispõe o direito econômico, o entendimento dos procedimentos existentes na intervenção do Estado na economia, conseqüentemente permitem assimilar a inter-relação com as necessidades e decisões realizadas nas condições que vinculam a atividade empresarial ao direito regulamentar do Estado. Mario Gomes explica sobre o direito econômico dizendo que:

É o direito econômico quem passou a reunir os instrumentos jurídicos que habilitam a intervenção disciplinadora do Estado na economia. Neste domínio, a atuação pública pode ocorrer de duas maneiras: indireta ou diretamente. No primeiro caso, trata-se de uma feição mais contemporaneamente conhecida, a do direito regulamentar econômico, verificável nas situações em que o Poder Público estipula as regras do jogo para as atividades exercidas pelos agentes privados. As normatizações setoriais promovidas pelas agências reguladoras [...]. No segundo caso, o Estado disciplina a realidade econômica por meio de uma intervenção pública presencial e direta: o próprio Estado, valendo-se de suas empresas estatais e de seus bancos públicos, atua nos mercados e, assim, exerce um controle sobre as variáveis econômicas, como oferta, demanda e preço.<sup>3</sup>

A consideração da necessidade do poder regulatório do Estado sobre a economia e a atividade empresarial não é fruto de mera irreflexão medíocre, tampouco deve ser considerada uma ideia necessariamente conservadora protecionista por completa, mas sim um posicionamento de prudência dentro do princípio da razoabilidade, devendo preocupar-se em não prejudicar ou inibir a iniciativa privada da liberdade de empreender.

O mercado econômico está suscetível a falhas que podem representar riscos de impacto significativo para a sociedade, carecendo, portanto, de meios que forneçam instrumentos capazes de lidar com as inseguranças da liberdade

---

<sup>3</sup> SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 18.

econômica, uma dicotomia em constante zelo pela consonante harmonia na medida do possível. Mario Gomes disserta sobre a necessidade de equilíbrio entre a regulação feita pelo Estado e a economia:

As crises sucessivas do capitalismo, as falhas de mercado, a concentração do poder econômico e a assimetria entre as nações têm deixado clara a necessidade de os Estados atuarem no espaço econômico, para o quê são definidas políticas públicas e planos de desenvolvimento, bem como os seus correspondentes instrumentos jurídicos de ação. Em uma realidade como esta, o estudo do direito não é apenas formalista, isto é, voltado à construção de suas categorias internas. Para além das convencionais descrições estruturais, em que os juristas dedicam-se a construir os chamados sistemas jurídicos, como é o caso da doutrina do direito da propriedade ou a doutrina do direito dos contratos, o estudo da regulação pública da economia exige uma abordagem funcionalista. Assim, o direito econômico trouxe para o raciocínio jurídico uma preocupação aplicada, dedicada a temas normalmente não tratados pela ciência do direito de filiação formalista: é o caso das investigações voltadas aos ajustes entre os meios jurídicos e os fins políticos, uma sintonia bastante presente na regulação pública da economia.<sup>4</sup>

Sendo a economia um elemento essencial a realidade atual da sociedade, a delimitação do poder de interferência do Estado no direito econômico é uma maneira de incumbir ao poder público a competência de um envolvimento consciente acerca das necessidades para o desenvolvimento, sob tais observações fica ainda mais compreensível a indicação para a referida abordagem funcionalista feita pelo autor Mario Gomes na citação acima, pois observando a estrutura social e as funções dos elementos que a constitui, é notória a necessidade da intervenção do Estado no direito econômico e empresarial, de modo que esta interferência mantenha o foco no desenvolvimento e na evolução das atividades econômicas, como afirma Gladston Mamede ao dizer que:

O estabelecimento de regras bem definidas de intervenção estatal na economia e sua observância são fundamentais para o amadurecimento das instituições e do mercado brasileiros, proporcionando a necessária estabilidade econômica que conduz ao desenvolvimento nacional.<sup>5</sup>

É importante que a prática da intervenção seja pautada por orientações que não extrapolem ao interesse de proteção e equilíbrio entre o livre mercado e o interesse coletivo, de modo que as observações legislativas se adequem as

---

<sup>4</sup> SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 18-19.

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 43.

necessidades de ambos interesses, evoluindo as formas de apreciação do assunto. Cárnio ressalta a relevância da reflexão acerca do quanto deve o Estado intervir na atividade econômica ante os riscos e necessidades dos agentes.

A relevância da intervenção estatal coloca-se de maneira evidente diante da incapacidade dos agentes econômicos de organizarem-se de maneira equilibrada, em prol do bem coletivo. Convém pensar quanto o Estado deverá intervir, onde e de que maneiras deverá fazê-lo.<sup>6</sup>

É fundamental para o direito que a intervenção do Estado enquanto realidade nacional brasileira, seja analisada de maneira sensata, sem exageros, sendo a praticidade, a ponderação e o respeito ao interesse no desenvolvimento requisitos na abordagem e construção de possibilidades para o progresso econômico, assim sendo, cumpre dissertar sobre os modos como pode se dar a intervenção do Estado e apresentar as características dos tipos de intervenção.

## 2.1 INTERVENÇÃO DIRETA

A intervenção direta se dá por meio da atuação participativa do Estado na economia, exercendo atividade econômica em acordo com previsão legal, podendo ser a atividade exclusivamente econômica, ou mesmo como agente engajado na colaboração pública para as atividades econômicas<sup>7</sup>. Mesquita esclarece explanando o seguinte:

A atuação do Estado provedor ou produtor de serviços caracteriza-se pela chamada intervenção direta do Estado na ordem econômica, produzindo bens e serviços por meio de suas empresas, em sistema de monopólio ou em competição com a iniciativa privada.<sup>8</sup>

A intervenção direta do Estado consta na Constituição no Art. 173 “ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade

---

<sup>6</sup> CÁRNIO, Thaís Cíntia. **IOF: teoria, prática e intervenção estatal**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 32.

<sup>7</sup> DUARTE JUNIOR, Edvanil Albuquerque. Intervenção direta do Estado no domínio econômico e discricionariedade administrativa. **DireitoNet**. 19 out. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2953/Intervencao-direta-do-Estado-no-dominio-economico-e-discricionariedade-administrativa>>. Acesso em 14 mar. 2020.

<sup>8</sup> MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado Brasileiro Problemas e soluções. In: **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 42 n. 166 abr./jun. 2005, p. 10. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/428/R166-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei<sup>9</sup>, o mesmo determina entre outras disposições que o tipo de empresa pública será estipulada por lei como determina o parágrafo “§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços [...]”<sup>10</sup>,

Sendo o modelo de Estado executor pelo qual se dá a intervenção direta, é pertinente ressaltar sua importância principalmente para o desenvolvimento da atividade econômica. No que tange ao monopólio da União sobre algumas atividades estipuladas pelo artigo 177<sup>11</sup> da Constituição Federal, há reflexões de fato consideráveis sobre o modo como se dá a gestão de recursos e serviços, principalmente pelos riscos de atos corruptos ou negligentes dada a relevância da natureza estratégica e de valor dos mesmos, assim como pela importância dos repasses feitos pelos resultados financeiros, porém, pela mesma relevância citada quanto ao caráter estratégico das atividades descritas pelo artigo, faz sentido o interesse do Estado em controlar a exploração das atividades apreciadas pelo dispositivo.

Ainda que possa haver ressalvas cabíveis ao exercício econômico do Estado, é considerável a importância do suporte oferecido em diversas situações, seja em caso de crise diversas, como para a promoção do desenvolvimento em si, a exemplo dos bancos públicos como sugere a ressalva feita por Mario Gomes ao dizer que:

Nunca é demais tornar a ressaltar como os bancos públicos são essenciais para a política monetária, creditícia, fiscal e de financiamento do desenvolvimento do Estado brasileiro. O Estado contemporâneo não pode se limitar a uma atuação mínima, mas deve dimensionar seus recursos de maneira a satisfazer o mais amplamente possível as necessidades sociais. Neste contexto, o funcionamento do crédito, que estende o campo das trocas do presente e dos bens disponíveis para o futuro e aos bens a produzir, é essencial como instrumento de direção da política econômica tendo em vista a manutenção da atividade econômica, o crescimento e a ampliação das oportunidades de emprego. E, no Brasil, historicamente, o crédito e os financiamentos para o setor produtivo são instrumentalizados,

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL, *loc. cit.*

<sup>11</sup> BRASIL, *loc. cit.*

em sua maior parte, por intermédio dos bancos públicos, dos quais o BNDES é o principal exemplo.<sup>12</sup>

A intervenção direta do Estado na economia, pautada nas premissas de segurança nacional e interesse coletivo justificam as necessidades decorrentes de riscos eminentemente plausíveis ante o cenário volátil do mercado econômico, e quando esclarecidas, ainda que de maneira superficial, é possível a compreensão acerca das características que definem a natureza ativa do Estado executor na economia.

### 2.1.1 INTERVENÇÃO INDIRETA

A intervenção indireta do Estado na economia ocorre com o posicionamento regulador, através de prerrogativas que regrem e coíbam abusos de ordem econômica que possam ser praticados pela iniciativa privada. O ato administrativo disciplinador com respaldo legal sobre a atividade econômica, é importante mecanismo utilizado pelo Estado para manter o equilíbrio social e econômico, meio este pelo qual previne e reprende atos nocivos de agentes do setor privado. Ainda sobre o Estado regulador, Mesquita ressalta que:

A atuação do Estado regulador caracteriza-se pela intervenção indireta do Estado na ordem econômica, regulamentando e fiscalizando a prestação de determinado serviço, inclusive serviços públicos, como forma de equilibrar os interesses dos usuários ou consumidores e os do mercado, em prol do interesse público. Assim, só é efetiva a existência da função reguladora do Estado em um ambiente em que há a participação do capital privado na prestação de serviços de interesse da coletividade.

Constata-se, portanto, que essas duas funções do Estado não são excludentes ou incompatíveis. Podem se complementar ou estar mais presentes uma ou outra dependendo das necessidades da sociedade, da capacidade econômica do próprio Estado e da vertente política dominante, entre outros fatores.<sup>13</sup>

Na pauta da liberdade econômica e da desburocratização na formalização da atividade empresarial, a qual da origem ao tema da pesquisa, a intervenção

---

<sup>12</sup> SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 13-14.

<sup>13</sup> MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado Brasileiro Problemas e soluções. In: **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 42 n. 166 abr./jun. 2005, p. 10. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/428/R166-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mar. 2020



indireta do Estado tem importante destaque em razão da interferência direta no aspecto regulatório da constituição e de reconhecimento legal de uma empresa. Há variáveis determinantes no que diz respeito a liberdade econômica, a íntima relação com a defesa do livre comércio expõe pontos de reflexão importantes e que são justificáveis, para aqueles que se posicionam em defesa do livre comércio Carvalho e Leite expõe que:

O livre comércio é apresentado pelos economistas clássicos como a melhor política porque conduz ao uso eficiente de todos os recursos disponíveis. Essa é uma condição necessária para atingir o máximo bem-estar mundial, mas não é suficiente, pois, como ocorre transferência de renda entre pessoas e nações, alguns ganham e outros perdem com a liberdade de comércio. Economistas neoclássicos argumentam que os ganhos em eficiência proporcionados pelo livre comércio seriam suficientes para compensar as perdas dos que fossem prejudicados. Com um mecanismo adequado de redistribuição de renda seria possível melhorar a situação de todos.<sup>14</sup>

Entretanto, na vida prática o funcionamento do mercado econômico globalizado e predominantemente capitalista produz desigualdades tamanhas, e carecem da mediação de um agente com força suficientemente capaz de lidar com a variabilidade e a possibilidade de instabilidade da economia. Nesse sentido, Carvalho e Leite ressaltam o seguinte:

No mundo real, no entanto, esse mecanismo de compensação não é assegurado, e os que defendem o protecionismo frequentemente o fazem sob a perspectiva daqueles países que sofrem perdas com a liberdade de comércio. Advogam a intervenção pública como forma de neutralizar os prejuízos resultantes das trocas internacionais e de alavancar o desenvolvimento econômico. [...] Na prática, independentemente da interpretação teórica de referência, pode-se afirmar que a opção de determinado país nunca tem por objetivo incrementar o bem-estar mundial, nem visa à melhoria de vida da própria população. Frequentemente, a escolha de determinada política comercial é condicionada pelo poder político e, em grande parte, reflete as conveniências dos grupos de interesse predominantes por ocasião da tomada de decisão. Em outras palavras, o mundo real não é gerido pela racionalidade econômica, mas pelo poder dos grupos de interesse.<sup>15</sup>

A intervenção indireta do Estado enquanto normativo e regulador da atividade econômica, é um meio de controle e proteção para os efeitos e consequências gerados pela atividade econômica, e esta estipulada pela

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Maria Auxiliadora de; LEITE, César Roberto. **Economia internacional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 85.

<sup>15</sup> CARVALHO; LEITE, *op. cit.*, p. 85-86.

Constituição Federal, que dispõe o seguinte sobre a intervenção indireta: “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”<sup>16</sup>. A intervenção indireta também tenta lidar com as desigualdades de poder econômico dos agentes, sendo parte indispensável das disposições pertinentes aos meios de manutenção da harmonia das complexidades nas atividades econômicas.

### **3 ANÁLISE SOBRE A DESBUROCRATIZAÇÃO E A EMPRESA DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PREVISTA NA LEI Nº 13.874/19**

Ante o exposto sobre a intervenção do Estado na economia, é possível compreender em que se baseiam e se justificam as premissas de tal meio de atuação do Estado. A atividade econômica influencia o contexto social de diversas maneiras sendo, portanto, tema de suma importância ao interesse do Estado e do direito, Bobbio referencia o poder econômico como algo que se torna cada vez mais determinante em questões políticas dizendo que:

[...] No campo do direito à participação no poder, faz-se sentir na medida em que o poder econômico se torna cada vez mais determinante nas decisões políticas e cada vez mais decisivo nas escolhas que condicionam a vida de cada homem — a exigência de participação no poder econômico, ao lado e para além do direito (já por toda parte reconhecido, ainda que nem sempre aplicado) de participação no poder político.<sup>17</sup>

A influência do poder econômico em decisões políticas cria dilemas característicos da complexidade presente na realidade da organização social globalizada, o dinamismo do comportamento da atividade econômica e da sociedade torna difícil a apreciação das necessidades que surgem com as mudanças, no âmbito desta circunstância Bobbio ressalta:

---

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto (1909); COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes.<sup>18</sup>

Ante a realidade burocrática e os anseios de empresários e investidores em contraste com as variáveis políticas que também requerem atos eficazes de funcionalidade, tanto no âmbito empresarial como social, no histórico do discurso político sobre assuntos econômicos há propostas de fato interessantes e que tornaram a ter destaque em razão das condições que proporcionariam certas facilidades aos empreendedores.

Na busca por melhores soluções aos interesses e necessidades da atividade econômica, ao tratar da possibilidade de constituição de empresa formada por um único indivíduo, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) cumpriu papel importante no direito empresarial, a qual foi instituída através da Lei nº 12.441/11 alterando o Código Civil para que fosse possível a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada<sup>19</sup>, as características básicas determinadas no artigo são as seguintes:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.[...]

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto (1909); COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

**Planalto**. Brasília, DF, 11 jul. 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Vide Lei nº 13.777, de 2018) Institui o Código Civil. **Planalto**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

Dadas as condições impostas legalmente para a constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada e devidamente formalizada com base no modelo da EIRELI, diversos empreendedores se mantêm na informalidade, pois nem sempre é possível se adequar as exigências preestabelecidas.

Visando suprir a demanda por um tipo empresarial ainda menos exigente, no ano de 2013 foi apresentado o Projeto de Lei 6.698/13 que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal”<sup>21</sup>, o que garantiu uma perspectiva menos burocrática para com as considerações sobre as possibilidades de formalização de uma empresa individual com responsabilidade limitada.

A apreciação da ideia de desburocratização sobre a atividade econômica de sociedade unipessoal limitada, demonstra um entendimento sobre as limitações de empreendedores que também movimentam a economia mas que não possuem condições suficientes para a formalização, esta que por sua vez garante controle e arrecadação do Estado sobre a atividade econômica, além de poder favorecer estruturalmente o empresário. Num sentido figurado que confere a palavra, a “volatilidade” do comportamento humano, principalmente no que diz respeito a atividade econômica, produz diferentes demandas e o direito possui a difícil missão de supri-las na esfera jurídica. Quanto a característica de alteração constante na movimentação humana, Bobbio se posiciona afirmando essa realidade dizendo que:

[..]O campo dos direitos sociais, finalmente, está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas, que hoje não somos capazes nem de prever.<sup>22</sup>

Neste sentido, é importante compreender a empresa pelas características que se destacam para além do aspecto de formação societária para a formalização, vislumbrando-a como o resultado de uma atividade econômica devidamente

---

<sup>21</sup> BRASIL. Projeto de Lei Nº 6.698, 05 de novembro de 2013. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal. **Câmara Legislativa**. Brasília, DF, 05 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/599528>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto (1909); COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

organizada para um fim de produção ou de serviço, a qual visa a melhora no resultado de atuação, uma parte de todo o mecanismo de movimentação econômica propositando o aperfeiçoamento com desenvolvimento desde a mais simples a mais complexa atividade de natureza econômica, assim como propõe a explicação de Mamede:

A empresa é uma criação humana, resultado da evolução instrumental e conceitual da sociedade. É um meio organizado e otimizado de atuação, voltado para a maximização dos resultados visados para o trabalho humano. Partindo da ideia de empreender (imprender), a empresa é a busca do estabelecimento das melhores condições para a realização de uma atividade negocial. Não demanda pluralidade de esforços, nem trabalho empregado; é uma organização, mínima que seja, que pode ser titularizada por uma pessoa natural (empresário) ou por pessoas jurídicas. Obviamente, há situações que se colocam numa zona cinzenta entre a atividade empresarial e a atividade simples, entre o trabalho autônomo e o empresário individual.<sup>23</sup>

Assim sendo, dentro da temática da liberdade econômica, é de se relevar a discussão sobre a demanda pela amenização da burocracia acerca da regularização da atividade empresarial. Como mencionado anteriormente, empreendedores na informalidade, assim estão por vezes devido a falta de condições econômicas ou estruturais para se enquadrarem nos requisitos estabelecidos legalmente, o novo tipo empresarial estabelecido de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, permite o reconhecimento da natureza empresarial, estimulando e atendendo a necessidade de empreendedores que pretendem estabelecer formalmente suas empresas.

A Lei nº 13.874/19 que resultou da conversão da Medida Provisória nº 881/19, institui “a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado”<sup>24</sup>, dando também outras providências. Entre os atos decorrentes da referida lei, esta a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que acrescentou ao Código Civil brasileiro os seguintes parágrafos: “Art.

---

<sup>23</sup> MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 27.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

1.052. § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (NR)<sup>25</sup>, sendo um tipo empresarial que reflete uma resposta a demanda por uma maneira mais prática e acessível de formalizar a atividade econômica, especialmente aquelas consideradas de baixo risco<sup>26</sup>, ou seja, que não dependem necessariamente de atos públicos para o exercício da atividade econômica.

A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada possui características importantes em comparação com os tipos de “sociedades” formadas por sócio único, tais como a dispensa da exigência de capital social mínimo para a constituição da empresa como requer a EIRELI, ou mesmo pela não limitação de atividades que podem ser exercidas ou de faturamento máximo para o empreendedor, o que ocorre com a MEI por exemplo<sup>27</sup>. Sendo o novo tipo empresarial atraente devido a particularidades como as que foram mencionadas num comparativo superficial, há a possibilidade de tanto para a EIRELI quanto a MEI de ficarem em desuso com o passar do tempo e com a popularização da sociedade unipessoal limitada.

A concretização de um dispositivo como a sociedade unipessoal limitada, é uma conquista relevante para empreendedores que se deparavam com burocracias que eram por vezes inviáveis as suas condições, ou que prejudicavam o desenvolvimento dentro dos requisitos legais. A falta de elementos necessários para a regularização de atividade econômica tem consequências punitivas, a exemplo pode-se citar a impossibilidade do pedido de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, ademais, o patrimônio pessoal do sócio único responderá ilimitadamente pelas obrigações a que se responsabilizou, não podendo também participar de licitações, não poderá emitir nota fiscal por falta de inscrição como contribuinte de ICMS<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> BRASIL, *loc. cit.*

<sup>26</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Resolução Nº 51, de 11 de junho de 2019. Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. **Diário Oficial da União**. ed. 112, Seção: 1, p. 30, 12 jun. 2019. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-51-de-11-de-junho-de-2019-163114755>>. Acesso em: 29 mai. 2020. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-51-de-11-de-junho-de-2019-163114755>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Vide Lei nº 13.777, de 2018) Institui o Código Civil. **Planalto**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL, *loc. cit.*

O Brasil possui considerável quantidade de empreendedores na informalidade<sup>29</sup>, por isso é importante incentivar a livre iniciativa e o exercício da atividade econômica também com a possibilidade de regularização com condições as quais não sejam entraves na prática. O ambiente econômico possui complexidades funcionais que necessitaram dessa reestruturação simplificada do ato constitutivo empresarial, para a organização contributiva da atividade econômica, da responsabilidade e das limitações sobre as obrigações e as garantias do empreendedor. A regularização tem por intuito dar segurança jurídica para os atos do exercício e incentivar a eficiência econômica, nesse sentido Venosa ressalta.

A atividade econômica empresarial é o meio mais amplo de circulação de riquezas. Sua importância na Economia é indiscutível, pois cria prosperidade econômica para a coletividade, produzindo riquezas e aportando resultado útil para toda a sociedade. Entretanto, a atividade econômica empresarial constitui conduta eminentemente de risco, razão pela qual cumpre conferir certa proteção ou criar prerrogativas para incentivar sua exploração. Assim, o risco do processo de produção e venda das utilidades legítima o empresário a obter lucro, sendo seu principal incentivo [...].<sup>30</sup>

A empresa de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, se apresenta como um dispositivo de fato importante ante a demanda da realidade do setor empreendedor, dando oportunidade de regularização baseado na necessidade apresentada pela dinâmica social, adequando convenientemente as implicações resultantes do que é inerente a subjetividade dos indivíduos que pretendem instituir empresa nessas condições, assim como ao Estado, que passa a ter maior controle, segurança e correta arrecadação sobre a atividade econômica.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que a relação entre a sociedade, o Estado e as atividades econômicas, é coadunada cada qual com suas justificativas, sendo o Estado o objeto de estímulo e controle sobre os atos dos agentes

---

<sup>29</sup> SEBRAE. “Estudo sobre o Empreendedorismo Informal no Brasil (2018)”. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Dados Estaduais. **SEBRAE**. [S.l.] Sine loco, 2019. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjJhMWM4NzEtMTkxNS00YTQxLWE0YzltZGQxZDEzYzJkY2RhliwidCI6IjM3Mjk4Mjc4LTFiZDctNGFjNS05MzViLTg4YWRkZWY2MzZjYyYlMmMiOjR9>> Acesso em: 29 mai. 2020.

<sup>30</sup> Venosa, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia Rodrigues. **Direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

envolvidos no contexto econômico. O intervir do Estado, seja ele direto ou indireto, é justificado na necessidade de dar garantias para as partes que constituem o sistema em razão da insegurança sobre a estabilidade do mercado econômico, que por sua vez se mantém em constante movimentação.

A liberdade econômica e as garantias ao livre mercado, são assuntos pertinentes, e que restaram entendidos como tema de ponderação que requer racionalidade, não afastando a importância da atuação do Estado para a manutenção das prerrogativas que permeiam a prática de tais ideais.

Ademais, a empresa de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada resta compreendida como uma evolução do direito civil empresarial, dando a possibilidade de desenvolvimento e ampliação para o cenário do empreendedorismo, reestruturando a relação entre o Estado e a regularização de diversas atividades que se mantiveram na informalidade pela dificuldade em atender aos requisitos impostos por outros tipos empresariais.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto (1909); COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Lei Nº 4.605 de 04 de fevereiro de 2009. Acrescenta um novo artigo 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para instituir a empresa individual de responsabilidade limitada e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 04 fev. 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei Nº 6.698, 05 de novembro de 2013. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal. **Câmara Legislativa**. Brasília, DF, 05 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/599528>>. Acesso em: 02 abr. 2020.



BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Vide Lei nº 13.777, de 2018) Institui o Código Civil. **Planalto**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. Lei Nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. **Planalto**. Brasília, DF, 11 jul. 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, 20 set. 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº PL 10.983/2018. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a empresa individual de responsabilidade limitada. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 14 nov. 2018. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2186619>>. Acesso em:

BRASIL. Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Planalto**. Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRUSCATO, Wilges. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CÁRNIO, Thaís Cíntia. **IOF: teoria, prática e intervenção estatal**. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: vol. I, 12ª ed. São Paulo. Saraiva. 2008.

CORRÊA, Elanita Maria Lima; CONCEIÇÃO, Adilson; BÔAS FILHO, Waldemar Villas; NARDON, Marcos Magro (coord.). Manual de elaboração legislativa: modelos e informações. 4. ed. rev. e ampl. **Biblioteca Digital da Câmara**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. Disponível em: < file:///C:/Users/vera/Downloads/manual\_elaboracao\_legislativa.pdf>. Acesso em:

CARVALHO, Maria Auxiliadora de; LEITE, César Roberto. **Economia internacional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUARTE JUNIOR, Edvanil Albuquerque. Intervenção direta do Estado no domínio econômico e discricionariedade administrativa. **DireitoNet**. 19 out. 2006. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2953/Intervencao-direta-do-Estado-no-dominio-economico-e-discricionariedade-administrativa>>. Acesso em 14 mar. 2020.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências Reguladoras e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2002.

MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado Brasileiro Problemas e soluções. In: **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 42 n. 166 abr./jun. 2005. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/428/R166-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Resolução Nº 51, de 11 de junho de 2019. Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. **Diário Oficial da União**. ed. 112, Seção: 1, p. 30, 12 jun. 2019. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-51-de-11-de-junho-de-2019-163114755>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

ODON, Tiago Ivo. Justiça como Equilíbrio: **Uma conversa entre filosofia do Direito, economia & sociologia**. [S.l.] Sine loco: Novas edições acadêmicas, 2018.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência**. São Paulo: Renovar, 2004.

PERIN, Jair José. A Intervenção do Estado no domínio econômico e a função das agências de regulamentação no atual contexto brasileiro. In: **Revista de informação legislativa**, Brasil, v. 40, n. 159, p. 145-160, jul./set. 2003. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/880>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

PETTER, Lafayete Josué. **Direito Econômico**. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

SANTOS, Tiago Ferreira et al. **Legislação empresarial aplicada**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

SEBRAE. “Estudo sobre o Empreendedorismo Informal no Brasil (2018)”. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Dados Estaduais. **SEBRAE**. [S.l.] Sine loco, 2019. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYjJhMWM4NzEtMTkxNS00YTQxLWE0YzltZGQxZDEzYzJkY2RhliwidCI6IjY3Mjk4MjcxLTFiZDctNGFjNS05MzViLTg4YWRkZWY2MzZjYyIsImMiOiR9>> Acesso em: 29 mai. 2020.

SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.